



ACTO ADICIONAL A/SA.02/05/15 SOBRE A
IGUALDADE D E DIREITOS ENTRE HOMENS E MULHERES
E DOS HOMENS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DESENVOLVIMENTO NA REGIÃO DA CEDEAO



PREÂMBULO

A Visão formulada em 2007 pelos Chefes de Estado da CEDEAO, de uma CEDEAO dos Estados para uma CEDEAO dos Povos, foi uma intervenção pontual para provocar uma mudança de paradigma no processo de integração regional e reposicionar a Região da CEDEAO para ser mais competitiva e tirar partido das tendências globais emergentes.

Enquanto compromisso que engloba as necessidades e aspirações estratégicas e práticas dos povos da África Ocidental, a Visão 2020 da CEDEAO transcende todo o espetro das dimensões de desenvolvimento do processo de integração regional e oferece alternativas viáveis que estão em consonância com as realidades socioculturais, políticas e económicas da região da CEDEAO.

A vontade dos líderes da CEDEAO de concretizar esta visão traduziu-se, ao longo dos anos, na adoção de uma série de instrumentos e mecanismos concretos que se materializaram em programas e projectos concretos a diferentes níveis de implementação nos Estados membros da CEDEAO.

Um desses instrumentos é o Ato Adicional sobre a Igualdade de Direitos entre Mulheres e Homens para o Desenvolvimento Sustentável na Região da CEDEAO, que foi adotado pela 47.ª Sessão Ordinária da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo realizada em Acra, no Gana, a 19 de maio de 2015.

A adoção deste instrumento consubstancia a legitimidade centrada nas pessoas da Visão 2020 da CEDEAO e é indicativa da prioridade que os líderes da CEDEAO estão a dar à igualdade de género e ao empoderamento das mulheres nos esquemas do processo de integração regional.

O Ato Adicional sobre a Igualdade de Direitos entre Mulheres e Homens para o Desenvolvimento Sustentável na Região da CEDEAO compromete todos os Estados Membros da CEDEAO a promover a igualdade e a equidade de género em todos os sectores, através da formulação e revisão de políticas e legislação adequadas, bem como do alinhamento estratégico. Todos os actores públicos, privados e da sociedade civil têm papéis específicos a desempenhar.

A implementação efectiva deste Ato Adicional acrescenta um valor substancial ao processo de integração regional e impulsiona o caminho para a concretização da Visão 2020 da CEDEAO de várias formas:

Estima-se, por exemplo, que as mulheres constituem uma média de 53% da população da CEDEAO. Com efeito, a aplicação efectiva do Ato Adicional não só permitirá a inclusão social, política e económica de todos os segmentos do Povo da CEDEAO, como também garantirá que a maioria das nossas populações participe efetivamente no processo de desenvolvimento da nossa Comunidade.

A aplicação efectiva do Ato Adicional permitirá também que a região da CEDEAO maximize o seu potencial em termos de recursos humanos e materiais através da utilização eficaz das várias capacidades e competências com que a nossa Comunidade foi abençoada.

Há provas empíricas do importante papel desempenhado pelas mulheres em vários sectores da economia da África Ocidental, incluindo a agricultura e a cadeia de valor agrícola, o comércio transfronteiriço e retalhista, e a paz e a segurança, que são cruciais para o desenvolvimento sustentável da economia da CEDEAO. As alterações climáticas e o acesso à energia são também questões que podem comprometer o papel inestimável das mulheres no sector agrícola e, por conseguinte, ter um impacto negativo nas perspectivas de desenvolvimento da região. A falta de igualdade entre os géneros no acesso aos serviços energéticos, em particular para as populações rurais e periurbanas, não só perpetuará a desflorestação, já para não falar das fontes de subsistência das mulheres, como também agravará os seus níveis de pobreza; do mesmo modo, o impacto do fenómeno das alterações climáticas na precipitação e nos padrões meteorológicos, nas actividades agrícolas e, em última análise, na segurança alimentar e nos meios de subsistência sustentáveis. O exercício da igualdade e da equidade entre os géneros previsto na Lei Complementar reforçará, por conseguinte, a participação das mulheres nestes sectores e consolidará, assim, a nossa trajetória rumo ao crescimento e à prosperidade.

Como sabem, a força da região da CEDEAO reside na sua diversidade. E é importante para nós traduzir esta diversidade, em particular a diversidade de género, em oportunidades reais de coesão e desenvolvimento inclusivo. Não tenho dúvidas de que a aplicação efectiva do Ato Adicional cristalizará a nossa diversidade numa receita concreta para o desenvolvimento sustentável e o crescimento da região da CEDEAO.

A Comissão da CEDEAO afectará os recursos humanos e financeiros necessários para a implementação efectiva do Ato Adicional sobre a Igualdade de Género entre Mulheres e Homens para o Desenvolvimento Sustentável na Região da CEDEAO. Espero e desejo ardentemente que todos os actores dos vários segmentos do nosso corpo político se unam em torno desta iniciativa e desempenhem um papel inalienável neste esforço para fazer da nossa Comunidade uma sociedade justa e segura, na qual homens e mulheres tenham oportunidades iguais de participar, decidir, controlar e beneficiar de todas as iniciativas de desenvolvimento.

**S. E. Marcel Alain de Souza
Presidente da Comissão da CEDEAO**

PREFÁCIO

Nos termos do artigo 63º do Tratado da CEDEAO revisto, os Estados-Membros acordaram em formular, harmonizar, coordenar e pôr em prática políticas e mecanismos adequados para melhorar as condições sociais, económicas e culturais das mulheres da África Ocidental.

Nesta perspetiva, os referidos Estados Membros foram convidados a identificar e avaliar os factores que limitam a contribuição das mulheres para os esforços de desenvolvimento regional e a definir um quadro suscetível de permitir encontrar uma solução para estes problemas e ter em conta as preocupações e as necessidades das mulheres na gestão da sociedade. Por conseguinte, o mandato conferido à CEDEAO pelo Tratado é inequívoco: formular políticas e desenvolver programas para responder às necessidades económicas, sociais e culturais das mulheres.

Os Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, com vista a promover a participação das mulheres nas actividades relacionadas com a integração e a cooperação regionais, adoptaram, durante a sua 47.ª Sessão Ordinária, realizada a 19 de maio de 2015 em Acrá, República do Gana, o "Ato Adicional A/SA.02/05/15 sobre a Igualdade de Direitos entre Mulheres e Homens para o Desenvolvimento Sustentável no Espaço CEDEAO".

Este Ato Adicional insere-se no contexto da aplicação dos instrumentos jurídicos para a promoção da igualdade entre homens e mulheres e a proteção das mulheres da África Ocidental. Complementa e reforça os progressos significativos já realizados através de vários compromissos internacionais, tais como a Estratégia Prospectiva de Nairobi de 1985; o Plano de Ação de Dakar de 1994, a Declaração de Pequim e o seu Plano de Ação de 1995, a Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre as Mulheres, a Paz e a Segurança de 2000 e as suas sucessoras, a Política de Género da CEDEAO de 2004, a Declaração de 2004 dos Chefes de Estado e de Governo sobre a Igualdade de Género e a Política de Género da UA de 2008, o artigo 63.º do Tratado da CEDEAO revisto, a Agenda 2063 da UA de 2015, os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas de 2015, entre outros.

A elaboração do Ato Adicional A/SA.02/05/15 sobre a Igualdade de Direitos entre Mulheres e Homens para o Desenvolvimento Sustentável no Espaço CEDEAO é uma iniciativa das Coligações para os Direitos das Mulheres e a Cidadania (CDCF) dos Estados Membros e da Cooperação Canadiana através do seu programa CECI/Uniterra. Estas duas entidades tomaram a iniciativa em 2008 de fazer o balanço dos direitos das mulheres na África Ocidental e de encontrar estratégias para ajudar a resolver as dificuldades identificadas, que são as seguintes

- A ineficácia dos direitos das mulheres apesar da existência de instrumentos jurídicos a todos os níveis;
- A dificuldade de assegurar um acompanhamento efetivo e real dos compromissos assumidos pelos governos através dos instrumentos jurídicos devido à falta de indicadores de medição;
- A emergência de novas questões e desafios em países que nem sempre têm em conta os direitos das mulheres africanas;
- A necessidade de revitalizar o movimento das mulheres em África, com a participação das gerações mais jovens...

Estas desigualdades gritantes entre os sexos contrastam com os compromissos internacionais e regionais assinados e ratificados pelos Estados membros da CEDEAO. Apesar de alguns progressos, as mulheres não gozam plenamente dos mesmos direitos e oportunidades que os homens. A isto acresce a crescente feminização da pobreza e a contínua impunidade dos autores de actos de violência com base no género. Em resultado destas disparidades, a África Ocidental não atingiu os níveis esperados na implementação dos ODM e da Plataforma de Ação de Pequim, vinte anos após a sua adoção. Não é raro assistir-se a uma montanha russa de resultados, com avanços e recuos em função do contexto político, da situação de segurança ou de outras condições (sociais, culturais, económicas) dos países membros.

Atualmente, os nossos Estados dispõem de oportunidades para inverter a tendência atual e passar dos compromissos à ação, basta aproveitá-las. O Ato Adicional A/SA.02/05/15 sobre a Igualdade de Direitos entre Mulheres e Homens para o Desenvolvimento Sustentável no Espaço CEDEAO é o instrumento que a CEDEAO propõe como medidas de acompanhamento para remediar esta situação. Longe de ser apenas um documento para os Estados membros da CEDEAO, tem como objetivo :

- Dispor de um instrumento vinculativo para a harmonização das legislações nacionais com os instrumentos regionais e internacionais de proteção e promoção dos direitos das mulheres na África Ocidental para a sua aplicação efectiva,
- Harmonizar, em todo o espaço da CEDEAO, os textos e as políticas já existentes em vários Estados Membros num único documento,
- Estabelecer um mecanismo de planeamento calendarizado a nível nacional,
- Acompanhar e informar periodicamente sobre os progressos da aplicação do Ato Adicional A/SA.02/05/15 sobre a igualdade de direitos entre mulheres e homens para o desenvolvimento sustentável no espaço CEDEAO em cada Estado Membro,
- Criar um mecanismo operacional de controlo e alerta que reúna todas as partes interessadas no espaço CEDEAO.
- Ter em conta as questões emergentes e reforçar a integração da dimensão do género nas políticas e programas de desenvolvimento da Comunidade da CEDEAO.

O Ato Adicional A/SA.02/05/15 sobre a igualdade de direitos entre mulheres e homens para o desenvolvimento sustentável no espaço CEDEAO foi elaborado para o conjunto dos 15 Estados membros. Por conseguinte, é necessário sublinhar o papel fundamental que as organizações da sociedade civil da África Ocidental devem desempenhar na realização dos objectivos deste instrumento. Uma vez adotado pelos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, o referido Ato Adicional A/SA.02/05/15 (sobre a igualdade de direitos entre mulheres e homens para o desenvolvimento sustentável no espaço CEDEAO) deverá ser divulgado junto dos povos da África Ocidental. Esta é uma oportunidade sem precedentes para a sociedade civil da África Ocidental e os mecanismos nacionais de promoção da igualdade de género nos Estados Membros trabalharem em conjunto e identificarem medidas para resolver os problemas de desenvolvimento enfrentados pelas mulheres hoje e no passado, que são de interesse primordial para a CEDEAO.

**TRABALHEMOS, POIS, EM CONJUNTO PARA A IMPLEMENTAÇÃO EFECTIVA DO ACTO ADICIONAL A/SA.02/05/15 SOBRE
A IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE MULHERES E HOMENS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO
ESPAÇO CEDEAO, PARA QUE A IGUALDADE DE GÉNERO SURJA NUMA CEDEAO DOS POVOS!**

**Dra. Fatimata DIA SOW Comissária
para os Assuntos Sociais e Género
Comissão da CEDEAO**

As Altas Partes Contratantes

TENDO EM CONTA os artigos 7, 8 e 9 do Tratado da CEDEAO, tal como alterado, que instituem a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e definem a sua composição e funções;

TENDO EM CONTA o artigo 63º do Tratado da CEDEAO revisto, intitulado "Mulheres e Desenvolvimento", que obriga os Estados-Membros a "desenvolver, harmonizar, coordenar e definir políticas e mecanismos adequados para melhorar as condições económicas, sociais e culturais das mulheres";

TENDO EM CONTA o Protocolo da CEDEAO sobre a Democracia e a Boa Governação de 2001;

TENDO EM CONTA o Protocolo A/P3/1/03 relativo à Educação e à Formação;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional A/SA.4/12/08 de 19 de dezembro de 2008 que adopta a Política Ambiental da CEDEAO;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional A/SA.13/02/12, de 17 de fevereiro de 2012, relativo ao regime de sanções contra os Estados membros que não cumpram as suas obrigações para com a CEDEAO;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional A/SA.16/02/12, de 17 de fevereiro de 2012, que adopta a Política de Desenvolvimento dos Recursos Minerais da CEDEAO;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional A/SA. 2/06/12 que adopta a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação da CEDEAO e o seu Plano de Ação;

TENDO EM CONTA a Política Regional de Proteção e Assistência às Vítimas do Tráfico de Seres Humanos na África Ocidental ;

TENDO EM CONTA a Decisão A/DEC.16/01/03 relativa à transformação do WAWA no Centro de Desenvolvimento do Género da CEDEAO (ECGD), tomada no âmbito do processo de elaboração de uma política de género da CEDEAO, cuja principal missão consiste em trabalhar no sentido de ter suficientemente em conta as questões de género no processo de integração da Comunidade;

TENDO EM CONTA a Decisão A/DEC. 7/12/03 relativa à criação de um comité técnico encarregado das questões de género;

TENDO EM CONTA a Decisão A/DEC. 01/01/05 que adopta uma política de género da CEDEAO e todos os instrumentos para a sua implementação;

TENDO EM CONTA a Decisão A/DEC.2/01/05 que cria um sistema de gestão do género da CEDEAO;

TENDO EM CONTA a Decisão A/DEC. 11/01/05, de 19 de janeiro de 2005, que adopta a Política Agrícola da CEDEAO (ECOWAP/SADDAP);

TENDO EM CONTA o Regulamento C/REG.14/12/03 que cria, no âmbito do Departamento de Desenvolvimento Humano da CEDEAO, uma unidade responsável pelas questões de género, da infância e da juventude;

CONSIDERANDO que a visão da CEDEAO em matéria de política de género consiste em assegurar a emergência de uma sociedade da África Ocidental em que prevaleçam a justiça e a segurança e em que as mulheres e os homens possam participar, decidir, controlar e beneficiar de todas as actividades de desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a sua missão consiste em envolver os cidadãos da África Ocidental na formulação e implementação de acções de desenvolvimento socioeconómico sustentável que possam conduzir à erradicação da pobreza e à promoção da igualdade entre homens e mulheres, da boa governação e das condições necessárias para a paz através da cooperação e da integração;

CONSIDERANDO que, no âmbito dos objectivos de integração da CEDEAO, uma política de igualdade entre homens e mulheres permitirá reforçar a participação e a contribuição de todos os estratos sociais da população, incluindo as mulheres e os principais parceiros-chave no desenvolvimento socioeconómico, promovendo a justiça social e padrões de vida equitativos;

CONVENCIDOS de que o desenvolvimento e a promoção das mulheres, tal como expressamente recordado na Secção VIII do artigo 40.º do Protocolo Adicional da CEDEAO relativo à Democracia e à Boa Governação, constituem uma garantia de desenvolvimento, de progresso e de paz na sociedade; **REGISTANDO** que os Estados-Membros se comprometeram, através da adoção de determinados textos jurídicos, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW);

RECORDANDO as Convenções n.ºs 100, 111, 156 e 183 da OIT relativas, respetivamente, à igualdade de remuneração, à discriminação no emprego e na profissão, aos trabalhadores com responsabilidades familiares e à proteção da maternidade no mundo do trabalho;

REGISTANDO igualmente que todos os Estados-Membros reafirmaram o seu compromisso com as Estratégias Prospectivas de Nairobi de 1985, a Plataforma de Ação de Dakar de 1994, a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim de 1995, a Política de Género da CEDEAO (2002), a Decisão sobre a Paridade de Género tomada na sessão inaugural da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana (UA) em julho de 2002 em Durban (África do Sul) o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África (2003), a Declaração Solene dos Chefes de Estado e de Governo sobre a Igualdade de Género em África (2004), a Declaração de Paris de 2005, a Política de Género da União Africana (2008), a Resolução 1325 sobre Mulheres, Paz e Segurança de 2000 e as Resoluções 1820 (2008), 1888, 1889 (2009) do Conselho de Segurança das Nações Unidas com ela relacionadas;

REAFIRMANDO o seu firme compromisso com as obrigações contidas nos instrumentos jurídicos sub-regionais, regionais e internacionais, segundo os quais a igualdade e a equidade de género, a eliminação da discriminação e da violência contra as mulheres e as raparigas e a proteção dos direitos humanos são objectivos essenciais para a realização das aspirações legítimas dos povos da Comunidade da África Ocidental;

RECONHECENDO a necessidade de honrar os compromissos e objectivos estabelecidos nesses instrumentos e que as conquistas, ainda frágeis, se confrontam com novas ameaças, como o VIH e a SIDA, a globalização, o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, a feminização da pobreza, a violência contra as mulheres e as raparigas, as alterações climáticas, a insegurança alimentar e os conflitos armados

RECONHECENDO igualmente que as práticas, atitudes e opiniões sociais, culturais e religiosas continuam a militar contra a concretização da igualdade e da equidade de género, que são elementos essenciais da democracia e do desenvolvimento

DETERMINADAS a criar e reforçar as sinergias entre os vários compromissos assumidos em matéria de igualdade e equidade entre homens e mulheres a nível regional, continental e internacional e a sintetizá-los num instrumento regional abrangente que aumente a capacidade de aplicar todos os instrumentos, enfrentando simultaneamente novos desafios;

CONSCIENTES de que as mulheres e as crianças, que já são vulneráveis em tempos normais, são as mais vulneráveis em situações de conflito e de crise;

CONVENCIDOS de que é imperativo, neste contexto, elaborar e fazer adotar pelos Estados membros da CEDEAO um instrumento jurídico que responda às necessidades e ao contexto específico da região da África Ocidental;

DESEJANDO adotar um quadro jurídico que permita concretizar a igualdade de direitos entre mulheres e homens no espaço da CEDEAO;

SOBRE O PARECER do Parlamento da CEDEAO de 13 de maio de 2015;

COM BASE NA RECOMENDAÇÃO da Septuagésima Sexta Sessão Ordinária do Conselho de Ministros da CEDEAO, realizada em Acra (República do Gana) de 15 a 16 de maio de 2015;

ACORDAM NO SEGUINTE:

ÍNDICE

CAPÍTULO I: DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS GERAIS E OBJECTIVOS.....	13
Artigo 1.º: Definições	13
Artigo 2.º: Princípios gerais	17
Artigo 3.º: Objectivos	17
CAPÍTULO II: DIREITOS INDIVIDUAIS GARANTIDOS	19
Artigo 4.º: Medidas constitucionais e políticas	19
Artigo 5.º: Direitos económicos, sociais e culturais	19
Artigo 6.º: Acesso à justiça	19
Artigo 7.º: Direitos matrimoniais e familiares	20
Artigo 8.º: Proteção social das pessoas com deficiência	21
Artigo 9.º: Proteção dos direitos das viúvas e dos viúvos.....	21
Artigo 10.º: Proteção das crianças	22
CAPÍTULO III: GOVERNAÇÃO E TOMADA DE DECISÕES	23
Artigo 11: Representação	23
Artigo 12º: Participação nos processos eleitorais.....	23
CAPÍTULO IV: EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO	25
Artigo 13º: Acesso à educação	25
Artigo 14º: Acesso à formação	25
CAPÍTULO V: ACESSO DAS MULHERES AOS RECURSOS E AO EMPREGO	27
Artigo 15º: Empoderamento económico das mulheres	27
Artigo 16º: Reforço das capacidades das mulheres e dos homens sobre os textos jurídicos da CEDEAO Textos jurídicos da CEDEAO sobre as regras do comércio intra-regional	28
Artigo 17º: Participação na formulação das políticas económicas e sociais	28
Artigo 18º: Acesso aos bens e recursos.....	28
Artigo 19.º: Igualdade de acesso ao emprego e benefícios conexos.....	29
Artigo 20.º: Acesso das mulheres a um trabalho digno.....	29
CAPÍTULO VI: JUVENTUDE E DESENVOLVIMENTO	31
Artigo 21.º: Juventude e participação cívica.....	31
Artigo 22.º: Juventude e emprego	31
CAPÍTULO VII: VIOLENCIA BASEADA NO GÉNERO	33
Artigo 23.º: Repressão e assistência às vítimas.....	33
Artigo 24.º: Serviços de apoio às vítimas	34
Artigo 25º: Tráfico de pessoas.....	34
Artigo 26.º: Práticas sociais, económicas, culturais e políticas	35
Artigo 27.º: Assédio sexual e violação.....	35
Artigo 28.º: Formação das pessoas envolvidas na prestação de cuidados às vítimas de violência baseada no género de violência baseada no género	35

CAPÍTULO VIII: SAÚDE E VIH/SIDA	37
Artigo 29.º: Saúde	37
Artigo 30º: Saúde reprodutiva das mulheres	38
Artigo 31º: VIH/SIDA, IST	38
CAPÍTULO IX: PREVENÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS, PAZ E SEGURANÇA SEGURANÇA	39
Artigo 32.º: Participação nos processos de decisão, promoção e cultura da paz.....	39
CAPÍTULO X: MEDIA, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	41
Artigo 33.º: Princípios gerais	41
Artigo 34.º: Igualdade de direitos entre homens e mulheres nos conteúdos dos media	41
Artigo 35º: Acesso à informação, comunicação e tecnologia.....	42
CAPÍTULO XI: AMBIENTE, ÁGUA, SANEAMENTO E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS	43
Artigo 36.º : Acesso à água e ao saneamento.....	43
Artigo 37º: Gestão ambiental.....	43
Artigo 38.º: Proteção contra os impactos negativos das alterações climáticas	44
CAPÍTULO XII: AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	45
Artigo 39.º: Acesso à terra e sua propriedade.....	45
Artigo 40.º: Acesso à água e aos factores de produção	45
Artigo 41.º: Produtividade e competitividade dos produtos agrícolas	45
Artigo 42.º: Gestão concertada e harmonizada das crises e das catástrofes	45
Artigo 43.º: Participação das mulheres na tomada de decisões.....	45
CAPÍTULO XIII: INFRA-ESTRUTURAS, ENERGIA E MINAS	47
Artigo 44.º: Acesso às infra-estruturas	47
Artigo 45º: Acesso aos serviços energéticos.....	47
Artigo 46º: Acesso ao sector mineiro	47
CAPÍTULO XIV: DISPOSIÇÕES FINAIS	49
Artigo 47.º: Medidas de correção	49
Artigo 48º: Disposições financeiras	49
Artigo 49º: Aplicação, controlo e avaliação	49
Artigo 50º: Resolução de litígios.....	50
Artigo 51º: Publicação	50
Artigo 52º: Entrada em vigor	50
Artigo 53º: Autoridade de depósito.....	50

CAPÍTULO I

Definições, princípios gerais e objectivos

Artigo 1.º, alínea a): Definições, lista de abreviaturas e acrónimos

1. Definições

No presente ato complementar, salvo indicação em contrário do contexto, as palavras e expressões têm o significado definido no artigo 1º:

"Alterações climáticas": As alterações climáticas referem-se a todas as variações das características do clima de um determinado local ao longo do tempo: aquecimento ou arrefecimento, bem como certas formas de poluição atmosférica, resultantes de actividades humanas que ameaçam alterar significativamente o clima no sentido do aquecimento global.

"Clichés sexistas": refere-se às relações que são mantidas sobre as características, traços e áreas de atividade que são consideradas apropriadas para mulheres e homens, raparigas e rapazes, com referência aos papéis convencionais que as mulheres e os homens normalmente desempenham, seja em casa ou na sociedade.

"Discriminação": significa qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha o efeito ou o objetivo de prejudicar ou anular o reconhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou outro, ou o gozo ou exercício desses direitos e liberdades por qualquer indivíduo.

"Discriminação positiva": significa um programa ou medida política que procura corrigir a discriminação passada ou presente através da adoção de medidas activas, destinadas a assegurar a igualdade de oportunidades em todas as esferas da vida.

"Direitos sexuais e reprodutivos": refere-se aos direitos sexuais e reprodutivos, incluindo acesso aos cuidados de saúde sexual e reprodutiva e à informação e autonomia na tomada de decisões em matéria de sexualidade e reprodução.

"Igualdade de género : Igualdade no gozo dos direitos e no acesso aos recursos por mulheres, homens, raparigas e rapazes em todas as esferas da vida.

"Equidade de género : significa a distribuição justa de benefícios, recompensas e oportunidades entre mulheres, homens, raparigas e rapazes, com base no respeito pelas diferenças.

"Estado Membro" : designa um Estado membro da CEDEAO.

"Género" : designa os papéis, os deveres e as responsabilidades que a cultura e a sociedade atribuem às mulheres, aos homens, às raparigas e aos rapazes e que evoluem no tempo e no espaço.

"Assédio sexual : uma pessoa vítima de assédio sexual. qualquer ação (verbal, física, gestual ou psicológica) exercida sobre uma pessoa vítima de assédio sexual. O assédio sexual é uma ação (verbal, física, gestual ou psicológica) exercida sobre uma pessoa que está sob a autoridade de outra, com o objetivo de obter favores sexuais, e sem a pessoa que está sujeita a eles.

A "integração da perspetiva de género" refere-se ao processo de identificação das disparidades entre homens e mulheres e à garantia de que estas são colmatadas.

"Integração da perspetiva de género": refere-se ao processo de identificação das disparidades entre os sexos e de garantia de que as preocupações e as experiências das mulheres, dos homens, das raparigas e dos rapazes fazem parte integrante da conceção, da execução, do acompanhamento e da avaliação das políticas e dos programas em todas as esferas, a fim de assegurar a igualdade de benefícios para todos.

"Paridade : refere-se a todas as medidas destinadas a garantir a igualdade de participação das mulheres na vida política, no domínio do emprego (acesso a uma profissão, igualdade de oportunidades no recrutamento, salário igual para trabalho igual e grau), em termos de representação na direção de empresas e instituições.

"Prestador de cuidados" : qualquer pessoa que preste serviços de assistência e apoio emocional, psicológico, físico, económico, espiritual ou social a outra pessoa. apoio emocional, psicológico, físico, económico, espiritual ou social a outra pessoa.

"Múltiplos papéis das mulheres : refere-se às responsabilidades desempenhadas pelas mulheres. Estas incluem responsabilidades reprodutivas, produtivas e de gestão da comunidade.

"Género :	Refere-se às diferenças biológicas entre mulheres e homens.
"Saúde:	Significa um estado de completo bem-estar físico, mental, espiritual e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade.
"Setor informal" :	significa a parte da economia de um país que está fora de qualquer ambiente formal regular.
"Estruturas nacionais de género : género, ou	designa as estruturas nacionais responsáveis pelas questões de género. Questões relativas às mulheres, com um mandato para implementar políticas, programas e projectos conexos.
"Trabalho digno" :	significa a disponibilidade de emprego em condições de liberdade, equidade, segurança humana e dignidade;
"Tráfico de seres humanos":	qualquer operação ou ação destinada a recrutar, transportar, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração, como a prostituição, a exploração sexual, o trabalho forçado, a remoção de órgãos, a escravatura ou práticas análogas à escravatura.
"Violência baseada no género: raparigas.	refere-se a todos os actos de qualquer tipo perpetrados contra mulheres e contra mulheres, homens, raparigas e rapazes, em razão do seu sexo, que resultem ou possam resultar em danos físicos, sexuais, psicológicos, ou económicos, incluindo ameaças de tais actos ou a imposição de restrições arbitrárias ou privações das liberdades fundamentais na vida privada ou pública em tempos de paz e em tempos de conflito, armado ou não.

2. Lista de abreviaturas e acrónimos

- AFAO : Associação das Mulheres da África Ocidental
- BCC : Comunicação para a Mudança de Comportamento CECI :
Centro de Estudos e Cooperação Internacional
- CEDEAO: Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.
- CEDAW : Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. ECOWAP: Política Agrícola da CEDEAO
- EFH : Igualdade de direitos entre homens e mulheres. IEC :
Informação, educação e comunicação
- IMF : Instituições de microfinanciamento
- IST : Infecções sexualmente transmissíveis OIT :
Organização Internacional do Trabalho.
- SADC : Comunidade de Desenvolvimento da África Austral. SIDA :
Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.
- TCE : Tarifa Externa Comum
- TIC : Tecnologias da Informação e da Comunicação. UA : União Africana
- VIH/SIDA: Vírus da Imunodeficiência Humana/Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

Artigo 2.º: Princípios gerais

1. O presente Ato Adicional rege-se pelos seguintes princípios:

- (a) Os Estados Membros, em conformidade com as regras do direito internacional em geral e com o princípio da boa fé em particular, comprometem-se a aplicar o presente Ato Adicional e a pôr as suas leis, políticas, estratégias e programas nacionais em conformidade com as suas disposições, a fim de garantir a igualdade e a equidade entre os sexos e o empoderamento das mulheres e das raparigas.
- (b) Os Estados-Membros cooperarão para facilitar o desenvolvimento das capacidades humanas, técnicas e financeiras necessárias à aplicação do presente ato complementar.

2. Os Estados-Membros adoptarão as políticas, estratégias e programas necessários, tais como acções positivas, para facilitar a aplicação do presente Ato Adicional. As acções positivas serão postas em prática em benefício das mulheres e das raparigas, a fim de eliminar todos os obstáculos que as impedem de participar efetivamente no desenvolvimento económico e social das suas comunidades.

Artigo 3: Objectivos

A presente lei complementar tem os seguintes objectivos

- dispor de um documento jurídico que reúne todas as sinergias com vista a harmonizar as legislações nacionais com os compromissos internacionais destinados a proteger e promover os direitos das mulheres na África Ocidental;
- harmonizar, em todo o espaço da CEDEAO, os textos e as políticas já em vigor no quadro de um instrumento regional único que constitua uma base e uma referência comum para todos os Estados membros
- criar, no âmbito da aplicação dos compromissos assumidos no presente Ato Adicional, uma agenda e um mecanismo de avaliação periódica a nível nacional e regional;
- trabalhar para capacitar economicamente as mulheres, eliminar a discriminação e alcançar a igualdade e a equidade entre homens e mulheres através do desenvolvimento e da aplicação efectiva da legislação e das políticas;
- melhorar as condições de vida dos grupos vulneráveis, em especial as mulheres, as raparigas e os rapazes, os idosos e as pessoas com deficiência, em conformidade com os requisitos do desenvolvimento sustentável

- aumentar a taxa de participação das mulheres a todos os níveis de tomada de decisão nos diversos sectores, nomeadamente na esfera política, em especial nos processos de prevenção e gestão de conflitos, bem como no restabelecimento da paz e da segurança
- assegurar um papel mais importante para as mulheres nos sistemas de controlo e de alerta rápido no espaço CEDEAO;
- consolidar a integração regional e o desenvolvimento sustentável através da participação efectiva das mulheres no processo de integração comunitária.

CAPÍTULO II

Direitos individuais garantidos

Artigo 4.º: Medidas constitucionais e políticas

1. Os Estados-Membros asseguram a aplicação efectiva das disposições constitucionais em matéria de igualdade e equidade entre homens e mulheres e, posteriormente, asseguram que nenhuma lei, disposição ou prática ponha em causa estes princípios de igualdade e equidade entre homens e mulheres.
2. Os Estados-Membros assegurarão que as mulheres desempenhem um papel mais importante nos processos de deliberação pública. Para o efeito, darão primazia ao princípio da paridade. "Isto inclui o posicionamento das mulheres em cargos electivos como o Parlamento, as assembleias governamentais locais e regionais e as câmaras consulares.

Artigo 5.º: Direitos económicos, sociais e culturais

1. Os Estados-Membros aplicam medidas legislativas e regulamentares para eliminar todas as práticas que afectem negativamente os direitos humanos, nomeadamente os das mulheres, dos homens, das raparigas e dos rapazes, tais como o direito à vida, à participação, à saúde, à dignidade, à educação e à integridade física e moral.
2. Os Estados-Membros comprometem-se a apoiar o empoderamento económico das mulheres.
3. Os Estados-Membros apoiarão e reforçarão a contribuição das mulheres na procura de soluções para a insegurança alimentar, a gestão ambiental e todas as iniciativas destinadas a reduzir o impacto das alterações climáticas nas condições de vida das mulheres e das raparigas.

Artigo 6.º: Acesso à justiça

Os Estados-Membros garantirão um tratamento não discriminatório e equitativo das mulheres no acesso à justiça. Em particular, comprometem-se a

- (a) garantir a igualdade de tratamento em todos os processos judiciais e para-judiciais, incluindo nos processos de reconciliação nacional;

- (b) garantir a igualdade de estatuto e de capacidade em matéria de direito civil, incluindo o pleno exercício dos direitos contratuais, o direito de adquirir propriedades e de deter direitos sobre as mesmas e o direito de acesso ao crédito
- (c) garantir a equidade em matéria de sucessão;
- (d) que adoptem todas as medidas necessárias para garantir que os preconceitos de que são vítimas as mulheres e as raparigas sejam corrigidos em todos os contextos, tanto públicos como privados, bem como no domínio da circulação de bens e serviços
- (e) criem programas educativos para eliminar a discriminação e os estereótipos sexistas e promovam a participação das mulheres no sistema jurídico;
- (f) assegurar que as mulheres gozem de igualdade de representação e de participação em todos os tribunais, internacionais e nacionais, incluindo os tribunais consuetudinários, bem como nos mecanismos alternativos de resolução de litígios
- (g) garantir serviços de assistência jurídica e judiciária acessíveis e económicos para as mulheres, em especial as que dispõem de recursos limitados.

Artigo 7.º: Direitos matrimoniais e famílias

- 1.** Os EstadosMembros adoptam medidas legislativas, administrativas e regulamentares adequadas, em conformidade com as respectivas constituições, para garantir que as mulheres e os homens gozem de direitos iguais e sejam considerados parceiros iguais no casamento.
- 2.** A legislação relativa ao casamento :
 - (a) garantem que cada casamento se realiza com o livre e pleno consentimento do homem e da mulher em causa ;
 - (b) acordam em fixar a idade mínima de casamento para todas as pessoas em 18 anos;
 - (c) exigir que todos os casamentos, incluindo os casamentos civis, consuetudinários e religiosos, sejam registados em conformidade com a legislação nacional;
 - (d) garantir que, durante o casamento, os cônjuges tenham direitos e obrigações recíprocos em relação aos filhos, cujos interesses são sempre primordiais.

- 3.** Os Estados-Membros adoptam todas as medidas adequadas para que, em caso de separação dos cônjuges, de divórcio ou de anulação do casamento
 - (a) os pais tenham direitos e obrigações recíprocos em relação aos filhos ;
 - (b) os bens adquiridos durante o casamento sejam partilhados equitativamente entre eles
 - (c) os pais honram as suas obrigações de assistência aos filhos e cumprem as decisões judiciais de pagamento de pensões de alimentos.
- 4.** Os Estados-Membros adoptam as disposições legislativas necessárias para garantir que as pessoas casadas tenham o direito de escolher, de conservar a sua nacionalidade ou de adquirir a do seu cônjugue.
- 5.** Os Estados-Membros concederão às mulheres direitos iguais aos dos homens no que diz respeito à aquisição, alteração ou manutenção da sua nacionalidade.
- 6.** Os Estados-Membros concederão às mulheres direitos iguais aos dos homens no que diz respeito à nacionalidade dos seus filhos.

Artigo 8.º: Proteção social das pessoas que vivem com uma deficiência

Os Estados-Membros asseguram a adoção das leis e disposições necessárias à proteção social das pessoas com deficiência, tendo em conta as vulnerabilidades específicas das mulheres e raparigas nesta situação, em todas as esferas da vida.

Artigo 9.º: Proteção dos direitos das viúvas e dos viúvos

- 1.** No que diz respeito às viúvas e viúvos, os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias para
 - (a) evitar que sejam objeto de tratamentos desumanos, humilhantes ou degradantes;
 - (b) garantir que, após a morte do marido ou da mulher, a guarda dos filhos seja automaticamente confiada à viúva ou ao viúvo, salvo decisão judicial em contrário
 - (c) conceder ao cônjuge sobrevivo condições de vida dignas, nomeadamente o direito de continuar a viver no domicílio conjugal após a morte do outro, de herdar os bens do falecido e de exercer as suas actividades ou aproveitar todas as oportunidades para melhorar as suas condições de vida

- (d) conceder à viúva ou ao viúvo o direito de voltar a casar com qualquer pessoa da sua escolha;
- (e) proteger as viúvas e os viúvos contra todas as formas de violência e de discriminação que possam sofrer devido ao seu estatuto.
- (f) apoiar as viúvas em actividades geradoras de rendimentos

2. Os Estados-Membros assegurarão a adoção de medidas legislativas e regulamentares para garantir que, em circunstâncias adequadas, as viúvas e os viúvos beneficiem dos mesmos direitos.

Artigo 10º: Proteção da criança

1. Os Estados-Membros asseguram a adoção das leis, políticas e programas necessários para garantir o desenvolvimento e a proteção da criança

- (a) eliminando todas as formas de discriminação contra a criança no âmbito da família, da comunidade, das instituições e do Estado;
- (b) assegurando que as crianças tenham igual acesso à educação e aos cuidados de saúde e que não sejam sujeitas a tratamentos susceptíveis de criar uma imagem negativa;
- (c) garantir que as crianças gozem de direitos iguais e sejam protegidas de atitudes e práticas culturais prejudiciais, como a mutilação genital feminina, o casamento precoce e/ou forçado, em conformidade com a Política da CEDEAO sobre a Criança, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança
- (d) proteger as crianças contra a exploração económica, o tráfico de seres humanos e todas as formas de violência, em especial as crianças refugiadas e migrantes e as crianças com deficiência ou outras formas de vulnerabilidade
- (e) proteger as crianças contra os abusos sexuais e físicos, como a prostituição, a pornografia e a pedofilia; o recrutamento forçado de crianças como soldados em grupos armados e o seu envolvimento na criminalidade, em seitas e bandos
- (f) assegurar a prevenção, a proteção, a recuperação e a reabilitação das crianças em conflito com a lei;
- (g) proteger as crianças contra a mendicidade e a vida na rua, bem como contra o envolvimento no trabalho infantil, nomeadamente nas piores formas de trabalho infantil
- (h) garantir que as crianças tenham igual acesso à informação sobre a educação para a vida familiar.

CAPÍTULO III

Governação e tomada de decisões

Artigo 11º: Representação

1. Os Estados-Membros tomam medidas para eliminar a discriminação, a fim de assegurar a paridade nos cargos de decisão nos sectores público e privado.
2. Os Estados-Membros devem garantir que tomam todas as medidas necessárias para demonstrar a ligação essencial entre uma representação equilibrada dos géneros, a boa governação, a democracia e o desenvolvimento sustentável.

Artigo 12º: Participação no processo eleitoral

1. Os Estados-Membros adoptarão medidas legislativas específicas e outras estratégias para garantir a igualdade de participação de mulheres e homens em todos os processos eleitorais, incluindo a administração eleitoral e a votação;
2. Os Estados-Membros assegurarão a igualdade de participação de mulheres e homens no processo de nomeação de representantes políticos e na tomada de decisões, através da adoção de legislação e da aplicação de políticas, estratégias e programas destinados a
 - (a) reforçar a capacidade de participação efectiva das mulheres através da formação em liderança e tutoria e da sensibilização para as questões de género;
 - (b) reforçar a capacidade dos jovens através da formação em liderança e tutoria e da participação cívica;
 - (c) criar estruturas para melhorar a integração da educação sexual e reprodutiva na educação cívica.

CAPÍTULO IV

Educação e formação

Artigo 13º: Acesso à educação

- 1.** Os Estados-Membros asseguram a adoção e a aplicação de políticas e programas de educação sensíveis às questões de género que abordem as questões relacionadas com os estereótipos de género e a violência baseada no género.
- 2.** Os Estados-Membros comprometem-se a atribuir uma rubrica orçamental específica para a escolarização das raparigas e de outros grupos vulneráveis e a criar um mecanismo para garantir a utilização adequada desses fundos.
- 3.** Os Estados-Membros comprometem-se a promover programas de alfabetização e a participação da comunidade na afetação de recursos humanos, materiais e financeiros.
- 4.** Os Estados-Membros comprometem-se a incentivar a participação das mulheres nos sistemas de ensino, nomeadamente nos domínios das ciências, da tecnologia e da matemática, que servirão de modelo para as comunidades no sector da educação.
- 5.** Os Estados-Membros asseguram o cumprimento da nova visão holística da educação através da adoção de leis que promovam a igualdade de acesso ao ensino primário, secundário, superior, profissional e não formal e da prevenção do abandono escolar, garantindo a manutenção e a conclusão do ciclo de educação e formação.

Artigo 14º: Acesso à formação

Os Estados-Membros aplicarão conjuntamente programas bem definidos que permitam :

- abordar as questões relacionadas com os estereótipos de género na formação de formadores,
- assegurar o reforço das capacidades das partes interessadas,
- exercer pressão junto dos produtores de manuais escolares e de livros didácticos, dos decisores e dos administradores dos sistemas escolares,
- desenvolver e rever os currículos e os manuais escolares de modo a ter em conta as questões de género.

CAPÍTULO V

Acesso das mulheres aos recursos e ao emprego

Artigo 15.º: Empoderamento económico das mulheres

- 1.** Os Estados-Membros adoptam todas as medidas legislativas e regulamentares para garantir a igualdade de acesso das mulheres a todas as oportunidades económicas e de emprego nas áreas do comércio e do empreendedorismo, incluindo o acesso aos contratos públicos, tendo em conta a sua contribuição nos sectores formal e informal.
- 2.** Os Estados-Membros revêem as suas políticas nacionais em matéria de comércio e de espírito empresarial para garantir a sua conformidade com o princípio da igualdade entre homens e mulheres.
- 3.** Os Estados-Membros comprometem-se a reforçar as capacidades empresariais das mulheres, tendo em vista o seu empoderamento, mediante
 - (a)** criando mecanismos locais de apoio e orientação para o acesso ao emprego e para a criação e gestão de empresas
 - (b)** disponibilizando recursos técnicos e instrumentos para promover a inclusão do trabalho não remunerado das mulheres no sistema contabilístico nacional e a promoção de tecnologias adequadas para aliviar o peso das tarefas domésticas
 - (c)** a organização de acções de sensibilização para a criação de fundos de garantia que permitam às mulheres aceder ao crédito junto das instituições bancárias e de microfinanciamento;
 - (d)** reforço da capacidade das mulheres para absorverem os recursos disponíveis no âmbito de programas específicos de apoio às iniciativas de base
 - (e)** apoio à obtenção de tecnologias adequadas e de baixo custo para a transformação e a conservação dos produtos locais e para a criação de oportunidades e actividades geradoras de rendimentos
 - (f)** apoio financeiro às ONG e a outras instituições de microfinanciamento especializadas (IMF) para aumentar o acesso das mulheres ao crédito;
 - (g)** apoio à promoção de projectos comunitários e ao acesso à produção local, à agrossilvicultura, à criação de gado em pequena escala, ao artesanato, à piscicultura e à transformação de alimentos.

Artigo 16º: Sensibilização para o comércio intra-regional no espaço CEDEAO

Os Estados-Membros asseguram a formação e a sensibilização das mulheres e dos homens sobre os instrumentos de política comercial e, nomeadamente, sobre os mecanismos do regime de liberalização do comércio da CEDEAO e da Pauta Externa Comum (PEC)

- (a) formando as mulheres e sensibilizando-as para os seus direitos e deveres em matéria de livre circulação dos produtos originários da CEDEAO
- (b) sensibilização específica das mulheres para a Pauta Externa Comum.

Artigo 17º: Participação na formulação das políticas económicas e sociais

- 1.** Os Estados-Membros asseguram a igualdade de participação das mulheres e dos homens na elaboração e na execução das políticas económicas e sociais.
- 2.** Os Estados-Membros garantirão o respeito pela igualdade de direitos entre homens e mulheres em todos os processos de planeamento, programação e orçamentação a todos os níveis.

Artigo 18º: Acesso à propriedade e aos recursos

- 1.** Os Estados-Membros garantirão:
 - (a) criarão mecanismos para garantir a competitividade das empresas detidas ou geridas por mulheres;
 - (b) facilitar o acesso das mulheres à propriedade e promover a sua participação em qualquer processo de reforma agrária.
- 2.** Os Estados-Membros devem rever e alterar as leis e as políticas que regem o acesso, o controlo e a utilização pelas mulheres, a fim de
 - (a) eliminar todas as discriminações contra as mulheres e as crianças no que respeita aos seus direitos de acesso à água potável, à habitação e ao direito de possuir e ocupar terras, bem como a discriminação e o sofrimento ligados às alterações climáticas;
 - (b) garantir que as mulheres tenham o mesmo acesso e direitos ao crédito, ao capital, às hipotecas e à formação que os homens
 - (c) garantir o acesso e o apoio das mulheres a serviços modernos e adequados de tecnologias da informação e da comunicação (TIC).

Artigo 19º: Igualdade de acesso ao emprego e prestações conexas

- 1.** Os Estados-Membros analisarão, alterarão e adoptarão leis e políticas para garantir a igualdade de acesso de homens e mulheres a empregos dignos e remunerados em todos os sectores da economia, em conformidade com as disposições da OIT em matéria de emprego e trabalho.
- 2.** Os Estados-Membros devem rever e adotar medidas adequadas para :
 - (a) garantir a igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho de igual valor;
 - (b) erradicar a segregação no trabalho e todas as formas de discriminação no emprego ;
 - (c) reconhecer e proteger o valor económico do trabalho realizado pelas mulheres, nomeadamente nos sectores agrícola e doméstico.
- 3.** Os Estados-Membros adoptarão e aplicarão medidas legislativas e regulamentares que proíbam o despedimento ou a recusa de contratação de mulheres por motivo de gravidez ou de licença de maternidade.
- 4.** Os Estados-Membros garantirão às mulheres e aos homens cobertura e benefícios da segurança social durante a licença de maternidade e de paternidade.
- 5.** Os Estados-Membros garantirão que homens e mulheres, independentemente do seu estado civil, recebam prestações iguais em matéria de emprego, incluindo a reforma.
- 6.** Os Estados-Membros garantirão que, em caso de morte de uma mulher casada que exerce uma atividade profissional, o cônjuge sobrevivo e os filhos recebam a pensão de sobrevivência.

Artigo 20º: Acesso das mulheres a um trabalho digno

- 1.** Os Estados-Membros assegurarão que as mulheres empregadas e independentes tenham igual acesso a um trabalho digno na economia formal e informal e no domicílio.
- 2.** Os Estados-Membros assegurarão uma melhor organização do trabalho, a fim de :
 - (a) reforçar a capacidade das mulheres para equilibrar as exigências da vida profissional e familiar e promover a aprendizagem ao longo da vida;
 - (b) garantir a plena participação dos parceiros sociais na realização do trabalho digno e desenvolver mecanismos de diálogo social, assegurando simultaneamente a continuidade das iniciativas destinadas a promover a agenda do trabalho digno;
 - (c) Desenvolver e aplicar programas para promover a criação de emprego produtivo, em conformidade com as normas internacionais do trabalho, a fim de assegurar e alargar a proteção social a todos os trabalhadores.

CAPÍTULO VI

Juventude e desenvolvimento

Artigo 21.º: Juventude e participação cívica

- 1.** Os Estados-Membros comprometem-se a definir uma visão de integração da perspetiva de género para os jovens em todos os sectores políticos, económicos, sociais e culturais.
- 2.** Os Estados-Membros adoptarão medidas legislativas e regulamentares, políticas e programas sensíveis às questões de género, a fim de proteger os jovens da delinquência, da droga, da privação e de todas as formas de desvio, para que possam integrar-se normalmente na sociedade.
- 3.** Os Estados-Membros assegurarão a participação efectiva e ativa dos jovens nos órgãos de decisão nacionais, comunitários, regionais e internacionais, com base na igualdade e na equidade entre os sexos.
- 4.** Os Estados-Membros proporcionarão aos jovens quadros de intercâmbio e de partilha para debater os seus problemas específicos, beneficiando, para o efeito, do apoio e da orientação das autoridades públicas dos seus países.

Artigo 22.º: Juventude e Emprego

Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para :

- (a) criar e executar programas e projectos de formação e emprego baseados na equidade e na igualdade entre os sexos;
- (b) incentivar a promoção do trabalho independente dos jovens em todos os sectores da vida económica, facilitando o seu acesso aos recursos produtivos e ao crédito
- (c) pôr termo a todas as discriminações contra os jovens no que respeita ao seu acesso aos factores de produção.
- (d) promover o acesso dos jovens a um emprego digno.

CAPÍTULO VII

Violência baseada no género

Artigo 23.º: Repressão e assistência às vítimas

1. Estados-Membros:

- (a) Adotar e aplicar leis que proíbam todas as formas de violência baseada no género;
- (b) asseguram que os autores de actos de violência com base no sexo, incluindo a violência doméstica, o assédio sexual, a mutilação genital feminina e todas as outras formas de violência com base no sexo, sejam levados a tribunal competente e punidos em conformidade com as disposições em vigor.

2. Os Estados-Membros adoptarão legislação sobre a violência baseada no género relativa à deteção, tratamento e cuidados a prestar às vítimas de abuso sexual. Em particular, estas vítimas devem ter acesso a

- (a) tratamento médico de urgência ;
- (b) profilaxia pós-exposição em todos os centros de saúde para reduzir todos os riscos de contrair o VIH e outras infecções oportunistas;
- (c) prevenção das infecções sexualmente transmissíveis (IST);
- (d) justiça, aplicação efectiva das leis penais relativas à violência baseada no género e reparações adequadas.

3. Os Estados-Membros devem criar os mecanismos necessários para a reabilitação social e psicológica das vítimas de violência baseada no género.

Artigo 24º: Serviços de assistência às vítimas do

1. Os Estados-Membros devem :

- (a) desenvolver um procedimento normalizado para o tratamento das vítimas de violência baseada no género através da criação de um balcão único;
- (b) criar serviços acessíveis, eficazes e reactivos para assegurar o bem-estar social e psicológico das vítimas de violência baseada no género e sistemas de saúde bem coordenados e harmonizados;

2. Os Estados-Membros criarão ou reforçarão um fundo de assistência jurídica para as vítimas de violência baseada no género.

3. Os Estados-Membros adoptarão medidas para garantir que os autores, os co-autores, os patrocinadores e os cúmplices reparem os danos sofridos pelas vítimas.

Artigo 25º: Tráfico de pessoas

Os Estados-Membros devem

- (a) Adotar disposições legislativas específicas para prevenir o tráfico de pessoas e fornecer serviços completos e reintegração social às vítimas;
- (b) Criar mecanismos adequados que permitam a todas as autoridades policiais e judiciais erradicar as redes de tráfico de pessoas a nível nacional, regional e internacional;
- (c) criar mecanismos harmonizados de recolha de dados e apresentar relatórios sobre os tipos e modalidades de tráfico, a fim de garantir a eficácia dos exercícios de programação, acompanhamento e avaliação
- (d) celebrar acordos bilaterais e multilaterais para tomar medidas conjuntas e concertadas contra o tráfico de pessoas em relação aos países de origem, trânsito e destino e à gestão das fronteiras;
- (e) reforçar as capacidades dos funcionários policiais e judiciais;
- (f) Acelerar os esforços a nível nacional para combater os factores que tornam as vítimas de tráfico vulneráveis, em especial através de :
 - a criação ou revitalização das estruturas nacionais de luta contra o tráfico
 - a criação de uma estrutura sub-regional de luta contra o tráfico;

- desenvolvimento de projectos e programas destinados às vítimas do tráfico, em especial mulheres e crianças;
- realização de um estudo sub-regional sobre o tráfico de mulheres e raparigas, acompanhado de estratégias nacionais e sub-regionais de luta contra este flagelo;
- acompanhamento/avaliação dos acordos de cooperação assinados entre Estados-Membros ou com países terceiros no âmbito da luta contra o tráfico.

Artigo 26º: Práticas sociais, económicas, culturais e políticas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para rever as normas consuetudinárias, incluindo as práticas sociais, económicas, culturais e políticas, bem como as crenças religiosas, que legitimam e reforçam a persistência e a tolerância da violência com base no género, a fim de as sancionar e denunciar os seus malefícios na sociedade, nomeadamente através de campanhas de sensibilização.
2. Os Estados-Membros devem introduzir, em todos os sectores da sociedade, programas de sensibilização e de consciencialização do público para as questões relacionadas com a saúde sexual e reprodutiva, a fim de alterar os comportamentos e erradicar a violência baseada no género.

Artigo 27º: Crimes e infracções sexuais

1. Os Estados-Membros adoptarão disposições legislativas e regulamentares para a aplicação de políticas, estratégias e programas que definam, proíbam e penalizem o assédio sexual e a violação em todos os domínios.
2. Os Estados-Membros adoptam medidas para punir os crimes sexuais cometidos por militares em missões de manutenção da paz e de segurança no espaço da CEDEAO.

Artigo 28º: Formação dos agentes envolvidos na assistência às vítimas de violência de género

Os Estados Membros introduzem e promovem :

- (a) a educação e a formação em matéria de igualdade de direitos entre homens e mulheres para os intervenientes judiciais e extrajudiciais envolvidos no tratamento de casos de violência baseada no género
- (b) programas de sensibilização da comunidade sobre os serviços e recursos disponíveis para as vítimas de violência baseada no género;

CAPÍTULO VIII

Saúde e VIH/SIDA

Artigo 29º: Saúde

Em conformidade com as disposições contidas nos instrumentos jurídicos regionais e internacionais em matéria de saúde, os Estados-Membros adoptam e aplicam quadros, políticas, estratégias, programas e serviços de saúde adequados, a fim de assegurar uma prestação de serviços eficaz em termos de custos e sensível às questões de género, com vista a

- (a) reduzir significativamente a taxa de mortalidade materna e infantil ;
- (b) desenvolver e aplicar políticas e programas destinados a satisfazer as necessidades de saúde reprodutiva, mental e outras das mulheres e dos homens;
- (c) criar programas de saúde gratuitos e acessíveis para as crianças, as mulheres grávidas, as mães e os idosos;
- (d) Disponibilizar informação, aconselhamento e orientação para melhorar a gestão da saúde e do bem-estar da família;
- (e) fornecer às mulheres, nomeadamente às mulheres detidas, os serviços de higiene e de saúde necessários e satisfazer as suas necessidades nutricionais, bem como as dos seus filhos.
- (f) Comprometer-se a aumentar os orçamentos afectados aos cuidados de urgência e aos cuidados de saúde primários (maternidade e creche), a fim de melhorar a saúde das mulheres e dos recém-nascidos.

Artigo 30º: Saúde reprodutiva das mulheres

Os Estados-Membros comprometem-se a

- (a) tomar as medidas adequadas para assegurar a proteção e os cuidados das mulheres vítimas de doenças ligadas à saúde reprodutiva (fístula obstétrica, cancros femininos, prolapsos uterinos, gravidez precoce e infertilidade)
- (b) desenvolver e aplicar políticas e programas que garantam o reconhecimento do trabalho efectuado pelas mulheres prestadoras de cuidados e que lhes sejam atribuídos recursos e apoio psicológico adequados
- (c) incentivar os homens a tornarem-se prestadores de cuidados de saúde;
- (d) prestar melhores cuidados às mulheres que vivem com VIH/SIDA.

Artigo 31º: VIH/SIDA, IST

- 1.** Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias para aplicar políticas e programas sensíveis às questões de género destinados a prestar serviços de prevenção, tratamento, cuidados e apoio às IST, às DST, ao VIH e à SIDA.
- 2.** Os Estados-Membros devem assegurar que as políticas e programas referidos no primeiro parágrafo do presente artigo tenham em conta a situação desigual das mulheres e as práticas nocivas e os factores biológicos que levam a que as mulheres constituam a maioria das pessoas infectadas e afectadas pelas IST, VIH e SIDA.
- 3.** Os Estados-Membros devem :
 - (a) desenvolver estratégias sensíveis às questões de género para prevenir e gerir novas infecções
 - (b) garantir o acesso ao tratamento das mulheres, homens e crianças infectados pelo VIH/SIDA e que sofrem de IST, próstata, prolapsos, fístula e SIDA.

CAPÍTULO IX

Prevenção e gestão dos conflitos, paz e segurança

Artigo 32º: Participação nos processos de tomada de decisão e promoção de uma cultura de paz

- 1.** Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir a igualdade de representação e de participação das mulheres nos principais cargos de decisão para a prevenção e gestão dos conflitos e o reforço da paz e da segurança, em conformidade com:
 - o Protocolo da CEDEAO relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão, Resolução, Manutenção da Paz e Segurança dos Conflitos;
 - o Protocolo Adicional da CEDEAO relativo à Democracia e à Boa Governação;
 - Resoluções 1325, 1820, 1888 e 1889 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre as mulheres, a paz e a segurança.
- 2.** Durante os períodos de conflito armado ou de crise de qualquer tipo, os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para prevenir e eliminar todas as incidências de violações dos direitos humanos, especialmente das mulheres e das crianças, e asseguram que os autores dessas violações sejam levados a tribunal perante uma jurisdição competente.
- 3.** Tendo em vista a prevenção de conflitos e a manutenção da paz e da segurança, os Estados adoptam todas as medidas necessárias para promover uma cultura de paz, tendo em conta a primeira infância.
- 4.** Os Estados-Membros asseguram a proteção das mulheres e das crianças contra todas as formas de violência nas zonas de conflito e nos campos de refugiados.

CAPÍTULO X

Meios de comunicação social, informação e comunicação

Artigo 33º: Princípios gerais

- 1.** Os Estados-Membros asseguram que a igualdade de direitos entre homens e mulheres seja tida em conta na legislação, nas políticas e nos programas de formação e recrutamento dos meios de comunicação social.
- 2.** Os Estados-Membros adoptam medidas para garantir que os meios de comunicação social e os organismos associados integrem a igualdade de direitos entre homens e mulheres nas suas políticas e procedimentos.
- 3.** Os Estados-Membros adoptam todas as medidas necessárias para promover a representação equitativa das mulheres na prática dos meios de comunicação social e nas estruturas de tomada de decisão dos meios de comunicação social.
- 4.** Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir a criação de mecanismos operacionais de regulação do audiovisual em todos os países da CEDEAO.

Artigo 34º: Igualdade de direitos das mulheres e dos homens no conteúdo dos media

- 1.** Os Estados-Membros asseguram que as organizações de comunicação social, as instituições reguladoras e os centros de formação respeitem a igualdade de direitos das mulheres e dos homens nos códigos de conduta, nos procedimentos e nas políticas previstas nos instrumentos jurídicos regionais e internacionais;
- 2.** Os Estados-Membros assegurarão a aplicação efectiva de medidas que proíbam:
 - (a)** a pornografia e a violência nos meios de comunicação social (tradicional e modernos, como a Internet e as redes sociais), nomeadamente contra as mulheres e as crianças
 - (b)** a representação de imagens e artigos que desvalorizam as mulheres
 - (c)** a degradação ou a exploração das mulheres para fins publicitários.

- 3.** Os Estados-Membros incentivam os meios de comunicação social a proporcionar às mulheres e aos homens igualdade de acesso à cobertura mediática, nomeadamente aumentando o número de programas destinados às mulheres ou por elas produzidos ou que contribuam para combater os estereótipos sexistas.
- 4.** Os Estados-Membros tomarão medidas para incentivar os meios de comunicação social a desempenhar um papel construtivo na erradicação da violência baseada no género, adoptando programas que tenham em conta a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Artigo 35º: Acesso à informação, à comunicação e às tecnologias da informação e da comunicação

Os Estados-Membros adoptam políticas e legislação em matéria de tecnologias da informação e da comunicação no domínio do desenvolvimento social, cultural e económico, destinadas a reforçar as capacidades e competências das mulheres e das raparigas, garantindo o seu acesso à informação, à comunicação e às tecnologias, independentemente da raça, idade, religião ou classe social.

CAPÍTULO XI

Ambiente, água, saneamento e alterações climáticas

Artigo 36º: Acesso à água e saneamento

- 1.** Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para melhorar o sistema de saneamento e o acesso da população à água potável através de :
 - (a)** a criação de infra-estruturas e o fornecimento de materiais e equipamentos adequados, nomeadamente para as tarefas domésticas
 - (b)** melhorar as energias renováveis (utilização da energia solar) e a eletrificação rural, a fim de reduzir a penosidade do trabalho feminino e aumentar a competitividade das empresas geridas por mulheres
 - (c)** melhorar a gestão dos resíduos domésticos; proibir a utilização de embalagens inadequadas, nomeadamente de plástico, que têm efeitos nocivos sobre a biodiversidade; e melhorar o ambiente de vida;
- 2.** Os Estados membros asseguram uma exploração respeitosa e racional dos recursos haliêuticos, agrícolas e artesanais para uma melhor conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável do espaço CEDEAO.

Artigo 37º: Gestão do ambiente

(1) Participação

Os Estados-Membros comprometem-se a adotar medidas que visem a participação equitativa de homens e mulheres nos órgãos de gestão do ambiente e dos recursos naturais e a estabelecer planos de ordenamento do território e de gestão integrada dos recursos naturais e das pescas que tenham em conta os recursos haliêuticos marinhos.

(2) Proteção

Os Estados-Membros tomarão medidas para promover a utilização de energias alternativas para fins domésticos, a fim de limitar o impacto negativo da lenha, que provoca o desaparecimento de certas espécies vegetais e animais, a degradação dos recursos florestais, o empobrecimento das terras e a deflagração de incêndios florestais.

Artigo 38.º: Proteção contra os efeitos das alterações climáticas

Os Estados-Membros devem adotar medidas e programas para reduzir o impacto das alterações climáticas nas populações em geral e nas mulheres em particular, mediante

- (a) a criação de mecanismos de gestão dos ecossistemas e de prevenção das catástrofes naturais, tendo em conta a igualdade de direitos das mulheres e dos homens
- (b) da adoção de planos e programas regionais conjuntos para a proteção do ambiente e dos recursos naturais que tenham em conta as questões de género;
- (c) apoio a campanhas de IEC (Informação, Educação e Comunicação) e BCC (Comunicação sobre a Mudança de Comportamento) sobre a preservação do ambiente, dos recursos naturais e dos efeitos das alterações climáticas.

CAPÍTULO XII

Agricultura e desenvolvimento sustentável

Artigo 39º: Acesso à terra

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir o acesso equitativo à terra e aos recursos fundiários, bem como a sua propriedade e controlo.

Artigo 40º: Acesso à água e aos factores de produção

Os Estados-Membros adoptarão medidas para melhorar a gestão da água, incluindo a promoção da irrigação e a gestão integrada dos recursos hídricos.

Artigo 41º: Produtividade e competitividade dos produtos agrícolas

Os Estados-Membros comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar a promoção do comércio nacional, regional e internacional de produtos através de :

- (a) do reforço da competitividade das mulheres nos sectores agrícolas, incluindo as culturas alimentares, as culturas agrícolas, as culturas biológicas, a pecuária de ciclo curto, os produtos alimentares da silvicultura agrícola, a pesca artesanal, a aquicultura, bem como o desenvolvimento e a transformação dos produtos agrícolas;
- (b) reforço dos serviços de apoio (factores de produção, equipamento, transporte, estruturas de microfinanciamento, etc.), acesso das mulheres aos mercados.

Artigo 42º: Gestão concertada e harmonizada das crises e das catástrofes

Os Estados-Membros comprometem-se a integrar a dimensão do género no sistema de gestão concertada e harmonizada das crises alimentares e de outras catástrofes naturais (incêndios florestais, inundações, infestações por insectos e pragas, seca, etc.).

Artigo 43º: Participação das mulheres nos processos de decisão

Os Estados-Membros comprometem-se a promover a participação ativa das mulheres na elaboração das políticas, estratégias, programas e projectos relativos ao sector agrícola.

CAPÍTULO XIII

Infra-estruturas, energia e minas

Artigo 44º: Acesso às infra-estruturas

Os Estados-Membros comprometem-se a tomar medidas para garantir a regulamentação e a igualdade de acesso de homens e mulheres às infra-estruturas, melhorando o seu acesso às infra-estruturas alternativas (TIC, transportes aéreos, ferroviários, fluviais e rodoviários).

Artigo 45º: Acesso aos serviços energéticos

Os Estados-Membros comprometem-se a promover o acesso aos serviços energéticos para todos e, em particular, a aumentar o acesso aos serviços energéticos para as populações rurais e periurbanas, numa base equitativa e sem discriminação de género.

Artigo 46.º: Acesso ao sector mineiro

Os Estados-Membros comprometem-se a adotar medidas para :

- (a) facilitar a presença das mulheres nas cadeias de valor do sector mineiro
- (b) promover o acesso equitativo de homens e mulheres aos recursos mineiros
- (c) aumentar o nível de participação das mulheres no sector mineiro
- (d) facilitar o acesso das mulheres ao financiamento de investimentos no sector mineiro,
- (e) reforçar as capacidades institucionais, técnicas e financeiras das mulheres;
- (f) incentivar a criação de cooperativas de mulheres no sector mineiro;
- (g) criar mecanismos de apoio e de proteção das mulheres e das crianças expostas ao trabalho sexual e ao trabalho não declarado.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 47.º: Medidas corretivas

Os Estados-Membros devem :

- (a) Prever na sua legislação vias de recurso adequadas para qualquer pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo presente Ato Adicional tenham sido violados ;
- (b) assegurar que essas medidas sejam determinadas pelas autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes ou por qualquer outra autoridade competente prevista na lei.

Artigo 48º: Disposições financeiras

1. Os Estados-Membros asseguram a integração da perspetiva da igualdade entre homens e mulheres nos exercícios de planificação e de afetação de recursos, bem como o empoderamento das mulheres e das raparigas.
2. Os Estados-membros mobilizarão e afectarão os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à boa execução do presente Ato Adicional.

Artigo 49.º: Aplicação, controlo e avaliação

1. Os Estados-Membros assegurarão a aplicação do presente ato adicional a nível nacional ou regional.
2. Os Estados-Membros assegurarão, através das estruturas nacionais e regionais adequadas, a criação de planos de ação nacionais e regionais com objectivos e calendários precisos e o desenvolvimento e aplicação de mecanismos de acompanhamento e avaliação adequados para o efeito.
3. Cada Estado-Membro recolherá e analisará dados que serão utilizados para avaliar os progressos realizados na consecução dos objectivos estabelecidos no presente ato adicional.
4. Será criado um comité ad hoc para acompanhar a aplicação do presente Ato Adicional através de um regulamento de execução do Presidente da Comissão, sob recomendação do Comissário responsável pelos Assuntos Sociais e Género, que definirá em pormenor a sua composição, mandato e modalidades de funcionamento. O Centro de Género da CEDEAO assegura o secretariado.

5. As sanções por incumprimento das disposições do presente Ato Adicional são as previstas no artigo 77.

do Tratado da CEDEAO, bem como as do Ato Adicional A.SA. 13/02/12, de 17 de fevereiro de 2012, relativo ao regime de sanções contra os Estados membros que não cumpram as suas obrigações para com a CEDEAO.

Artigo 50º: Resolução de litígios

- 1.** Os Estados-Membros esforçar-se-ão por resolver amigavelmente qualquer litígio relativo à aplicação, interpretação ou execução das disposições do presente Ato Adicional.
- 2.** Os litígios decorrentes da interpretação ou da aplicação do presente Ato Adicional que não possam ser resolvidos por via amigável serão submetidos ao Tribunal de Justiça da CEDEAO, em conformidade com o disposto no artigo 16.
- 3.** Os cidadãos nacionais de qualquer um dos Estados-Membros têm o direito de recorrer ao Tribunal de Justiça da CEDEAO se considerarem que foram prejudicados pela violação dos direitos aí enunciados. As condições de recurso são reguladas pelos textos relativos à organização e ao funcionamento do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Artigo 51º: Publicação

O presente Ato Adicional será publicado pela Comissão da CEDEAO no Jornal Oficial da Comunidade no prazo de trinta (30) dias a contar da sua assinatura pelos Chefes de Estado e de Governo. Será igualmente publicado no Jornal Oficial de cada Estado Membro trinta (30) dias após a sua notificação pela Comissão.

Artigo 52º: Entrada em vigor

- 1.** O presente ato adicional entra em vigor após a sua publicação. Por conseguinte, os Estados membros comprometem-se a iniciar a aplicação das suas disposições a partir da sua entrada em vigor.
- 2.** O presente Ato Adicional é anexado ao Tratado da CEDEAO, do qual faz parte integrante.

Artigo 53º: Autoridade Depositária

O presente Ato Adicional será depositado junto da Comissão, que transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados membros e o fará registrar junto da União Africana, das Nações Unidas e de quaisquer outras organizações designadas pelo Conselho.

**EM FÉ DO QUE, NÓS, OS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA COMUNIDADE
ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL, ASSINÁMOS O PRESENTE
ACTO ADICIONAL**

FEITO EM ACCRA, EM 19 DE MAIO DE 2015

**NUM ÚNICO EXEMPLAR, EM INGLÊS, FRANCÊS E PORTUGUÊS, FAZENDO
IGUALMENTE FÉ OS TRÊS (3) TEXTOS**



**Complexe Sicap Point E, Immeuble C, 1^{er}Étage Avenue Cheick
Anta Diop Angle Canal 4**

**Tel : 221 33 825 03 27/03 33 / Fax : 221 33 825 03 30
Email :ccdg.egdc@orange.sn /egdc@ccdg.ecowas.int BP : 5802
Dakar-Fann Dakar SENEGAL www.ccdg.ecowas.int**